



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0087/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0250/2023 

INTERESSADO : ANDRÉ LUIZ BAIER - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO

ASSUNTO : ANÁLISE DE LEGALIDADE DO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 001/2022

UNIDADE : CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ/RO

RELATOR : CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Versam os autos de análise da legalidade do **Edital de Concurso Público n. 001/2022** (ID 1342565), deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, bem como o cumprimento do que foi determinado na **Decisão Monocrática DM 0032/2023- GCVCS-TC/RO** (ID 1360704), com fito de, inicialmente, promover a contratação exclusivamente para provimento de vagas em cadastro reserva.

A Coordenadoria Especializada em Atos de pessoal (CECEX 4) pronunciou-se nos autos, mediante o **Relatório Inicial** (ID 1350376), no qual apontou a infringência ao art. 37, II, da CF/88, c/c com a IN n. 41/2014/TCERO e o Art. 20 da IN n. 13/2004/TCE-RO, em razão de que **o Edital n° 01/2022 da Câmara Municipal não contém a discriminação do número de vagas a serem providas por cargo ou emprego e pela previsão desarrazoada de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

vagas em cadastro de reserva, sugerindo, por isso, a realização de audiência do responsável.

Em sequência, conclusos os autos ao e. Relator, seguiu-se a **Decisão Monocrática n. 0032/2023-GCVCS-TC/RO** (ID 1360704), por meio da qual, acatando a proposição da CECEX 4, **determinou a audiência** do senhor **André Luiz Baier**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, para que, no prazo de 15 dias, contados do conhecimento da Decisão, apresentasse justificativas, relativamente aos indícios de irregularidades apontados na instrução técnica.

Procedida a **notificação do agente público**, na forma determinada na Decisão proferida pelo e. Relator, vieram aos autos **documentos e manifestação do Defendente** (IDs 1371943, 1371944 e 1371945), que foram encaminhadas a CECEX 4, para análise e manifestação.

Sobreveio, então, o **relatório técnico conclusivo** (ID 1400730), no qual a Coordenadoria Especializada, conclui pelo saneamento da infringência, bem como **propõe** que o **Tribunal julgue legal o Edital de Concurso Público n° 01/2022** (ID 1342565), **determinando** o seu **arquivamento**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004.

De mais a mais, **propôs também** que seja **determinado** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, que **encaminhe ao Tribunal os atos que formalizarem a convocação e admissão dos candidatos aprovados para o preenchimento dos cargos** disponibilizados no certame (Contador, Técnico em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Informática e Assistente Legislativo), conforme noticiado no Ofício 129/CMNM/2022 (doc. 01720/23, p. 5-7), assim que forem devidamente publicados nos mesmos meios de publicação do edital e suas alterações.

Em ato sequencial a manifestação técnica, os presentes autos foram impulsionados ao Ministério Público de Contas por meio do **Despacho** ID 1405923, para os fins regimentais.

É o sucinto relato.

De saída, percebe-se pela detida análise dos documentos e provas carreadas aos autos, enviados pelo senhor **André Luiz Baier**, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, **tempestivamente** (ID 1373024), que **assumiu que houve um equívoco com relação às quantidades de vagas, disponibilizadas no referido edital** e comprovou a correção dos vícios inicialmente percebidos (Doc. 01723/23 ID 1371943).

Em sendo assim, percebe-se, a um só tempo, que restou demonstrado o **saneamento da irregularidade detectada na análise preliminar do Edital de Concurso Público n. 001/2022** (ID 1342565), deflagrado pela unidade jurisdicionada e o atendimento ao que fora determinado na **Decisão Monocrática n. 0032/2023-GCVCS-TC/RO** (ID 1360704).

Pode-se aferir, também, de acordo com a conclusão do Corpo Técnico em seu **Relatório de análise de justificativas**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(ID 1400730), que foram atendidos os regramentos que regem a matéria, quais sejam:

"[...] **Analizados os documentos apresentados pelo senhor André Luiz Baier** - Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, **em atendimento a na Decisão Monocrática DM 0032/2023-GCVCS-TC/RO (ID=1360704), infere-se que foi cumprida a determinação deste Tribunal.**

[...]

11. Isto posto, **propõe-se:**

5.1. **Julgar LEGAL o Edital de Concurso Público n° Edital de Concurso Público n° 01/2022 (ID=1342565), bem como determinar o seu ARQUIVAMENTO**, na forma do art. 35 da IN 13/TCER-2004;

5.2. **Determinar ao senhor André Luiz Baier**, atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, para que encaminhe a este Tribunal os atos que formalizarem a convocação e admissão dos candidatos aprovados para preencherem os cargos disponibilizados naquele Poder Legislativo (Contador, Técnico em Informática e Assistente Legislativo) conforme Ofício [...]" (destaquei)

De plano, consigna-se que, ao proceder à análise formal da peça editalícia e dos documentos que o acompanham, que este Representante Ministerial não vislumbrou equívocos jurídicos em sua redação, podendo-se concluir que foram cumpridos os requisitos elencados na legislação de regência.

Deste modo, comunga-se com a conclusão e a proposta manifestada pela Coordenadoria Especializada (ID 1400730), com base na documentação e informações carreadas aos autos.

Pontua-se, ainda, que a razão desta convergência reside no exame formal do instrumento convocatório, do qual o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Ministério Público de Contas alinha-se as razões de opinar, expressas nas **análises instrutórias** (Ids 1350376 e 1400730).

Calha ainda asseverar que a CECEX 4 demonstrou de forma minudente a conferência dos requisitos insculpidos na IN n. 13/2004/TCE-RO, consoante demonstrado no quadro a seguir colacionado:

4. Documentos que devem acompanhar o edital normativo

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO	BASE LEGAL	Conformidade/Não Conformidade
Devem acompanhar o Edital os seguintes documentos:		
a) Declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais.	Art. 3º, I, "b", da IN nº 41/2014/TCE-RO	√ (pág. 1, ID1342567)
b) Comprovação da disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido.	Art. 3º, I, "c", da IN nº 41/2014/TCE-RO	√ (pág. 1, ID1342568)

√ - PRESENTE η - AUSENTE

5. Check-list do conteúdo do edital

ROTEIRO DE VERIFICAÇÃO	BASE LEGAL	Conformidade/Não Conformidade
O Edital deverá conter obrigatoriamente:		
I - discriminação dos cargos ou empregos a serem providos;	Art. 20, inciso I, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)
II - número de vagas por cargo ou emprego;	Art. 20, inciso II, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)
III - número de vagas destinadas a portadores de deficiência física, na forma da Lei;	Art. 20, inciso III, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)
IV - valor da remuneração inicial;	Art. 20, inciso IV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I)
V - atribuições do cargo ou emprego e respectivo local de exercício;	Art. 20, inciso V, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo II)
VI - jornada de trabalho;	Art. 20, inciso VI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I e II)
VII - requisitos para investidura;	Art. 20, inciso VII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo I e Anexo II)
VIII - regime jurídico;	Art. 20, inciso VIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 3.7)
IX - documentos que o interessado deverá apresentar no ato da inscrição e os que deverão ser apresentados no ato da nomeação, inclusão ou contratação;	Art. 20, inciso IX, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 4.1.10, 14.1.2, 14.1.3, 15.5)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

X – requisitos, períodos, locais, horários e condições para recebimento de inscrições;	Art. 20, inciso X, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 4.2.1)
XI – no caso de cobrança de taxa de inscrição, descrever valores e procedimentos para pagamento;	Art. 20, inciso XI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Itens 4.2.3, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.6)
XII – data para homologação das inscrições;	Art. 20, inciso XII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 4.2.13)
XIII – tipo (escrita, oral, prática, títulos) e natureza (classificatória, eliminatória) das provas a serem aplicadas;	Art. 20, inciso XIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 1.4)
XIV – matérias com os respectivos conteúdos programáticos sobre os quais versarão as provas;	Art. 20, inciso XIV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Anexo IV)
XV – condições de realização das provas (horário, locais de realização, obrigatoriedade de apresentação de documento original de identidade, material que o candidato deverá ou não portar etc.);	Art. 20, inciso XV, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Itens 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.6, 9.2.9, 9.2.11)
XVI – notas mínimas de aprovação em cada matéria;	Art. 20, inciso XVI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 10.1)
XVII – critérios de classificação;	Art. 20, inciso XVII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 10.2)
XVIII – critérios de desempate;	Art. 20, inciso XVIII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 10.3 e 10.4)
XIX – prazos, locais e condições para interposição de recursos em face de cancelamento ou indeferimento de inscrições de candidatos, incorreção no gabarito oficial ou resultado de prova;	Art. 20, inciso XIX, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 11.1)
XX – prazo de validade do concurso;	Art. 20, inciso XX, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 1.6)
XXI – hipóteses de eliminação de candidatos;	Art. 20, inciso XXI, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 16.1)
XXII – competência para dirimir os casos omissos.	Art. 20, inciso XXII, da IN nº 13/TCER-2004	√ (Item 17.24)

√ = PRESENTE η = AUSENTE

Assim sendo, há de se reconhecer a legalidade formal do **Edital de Concurso Público n. 001/2022** (ID 1342565), divulgado pela Câmara Municipal, objeto destes autos, haja vista o cumprimento dos requisitos dos diplomas normativos que regem a matéria.

Por fim, verifica-se oportuna a sugestão da Coordenadoria Especializada para que seja **determinado** ao gestor responsável pelo certame, para que **encaminhe a este Tribunal os atos que formalizarem a convocação e admissão dos candidatos aprovados** para preenchimento dos cargos disponibilizados por aquele Poder Legislativo (Contador, Técnico em Informática e Assistente Legislativo), conforme previsto na IN n. 13/2004/TCE-RO, **alertando-o ainda**, que, segundo preconizado no inciso VIII, do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, em caso de descumprimento, poderá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

aplicada multa ao agente responsável pela "entrega de quaisquer documentos indicados em ato normativo do Tribunal de Contas do Estado, quando apresentado fora do prazo fixado ou dos padrões exigidos".

Diante do exposto, em convergência com o entendimento consignado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (IDs 1350376 e 1400730), com fulcro no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja:

I - considerado formalmente **LEGAL** o **Editais de Concurso Público n. 001/2022** (ID 1342565), deflagrado pela Câmara Municipal de Nova Mamoré, por ter cumprido todos os requisitos inclusos nas normas de regência da matéria;

II - expedida DETERMINAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré ou a quem lhe substituir ou suceder, para que na forma prevista na IN n. 13/2004/TCE-RO, **encaminhe ao Tribunal os atos que formalizarem a convocação e admissão dos candidatos aprovados para o preenchimento dos cargos disponibilizados no certame** (Contador, Técnico em Informática e Assistente Legislativo), assim que forem devidamente publicados nos mesmos meios de publicação do edital e suas alterações.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 12 de junho de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 12 de Junho de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR